

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

203

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005884-34.2005.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado CECÍLIA DE OLIVEIRA (JUSTICA GRATUITA) E OUTRO sendo apelado/apelante RONI CINTRA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTRO.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento teve participação dos а Desembargadores FELIPE (Presidente FERREIRA sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

MARIO A. SILVEIRA RELATOR





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível c/ revisão nº 0005884-34.2005.8.26.0196 – Franca

Apelantes: Cecília de Oliveira, Paulo José Alves de Oliveira, Roni Cintra de

Andrade e Fransérgio Cintra de Andrade

Apelados: Cecília de Oliveira, Paulo José Alves de Oliveira, Roni Cintra de

Andrade e Fransérgio Cintra de Andrade

TJSP – 26º Câmara de Direito Privado.

(Voto nº 15.336)

APELAÇÕES CÍVEIS - Interposições contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de veículo. Responsabilidade dos réus pelo evento. Culpa devidamente comprovada. Dano material e moral comprovado. Ressarcimento devido. Pedido de majoração da indenização por danos morais. Indenização fixada em patamar razoável, diante da extensão dos danos. Sentença mantida.

# Apelações não providas.

Trata-se de apelações interpostas por Cecília de Oliveira e Paulo José Alves de Oliveira (fls. 334/338) e Roni Cintra de Andrade e Fransérgio Cintra de Andrade (fls. 340/348) contra a sentença (fls. 316/332) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelos segundos contra os primeiros.

Cecília de Oliveira e Paulo José Alves de Oliveira



# SP

## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustentam a inexistência de responsabilidade do proprietário do veículo envolvido no acidente. Alegam que os fatos ocorreram por culpa exclusiva de terceiro. Aduzem que os réus contribuíram para a ocorrência do infortúnio e agravamento das lesões. Os autores se insurgem contra o valor arbitrado a título de danos morais. Requerem a redução do valor indenizatório. Postulam o provimento do apelo.

Roni Cintra de Andrade e Fransérgio Cintra de Andrade alegam que o réu Fransérgio sofreu lesões que devem ser indenizadas. Pugnam pela majoração do valor da indenização estipulada por danos morais. Requerem que os réus arquem com a integralidade das verbas de sucumbência. Postulam o provimento do apelo.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 359/362 e 364/371). Cada qual requer seja negado provimento ao recurso contrário.

## Em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de indenização, decorrente de acidente de veículo, visando o ressarcimento dos gastos efetuados pelos autores com a reparação de motocicleta, recuperação física, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Paulo José Alves de Oliveira, uma vez que o proprietário do veículo responde pelos danos decorrentes de acidente, de forma solidária com o condutor.





#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Acidente de veículo. Ilegitimidade "ad causam". O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor. Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo. Legitimidade passiva do co-réu decorrente de sua condição de proprietário do veículo causador do dano (Apelação s/ revisão nº 907.994-0/3, rel. Des. César Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado).

Responsabilidade civil – Indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Colisão – Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (Apelação sem revisão nº 9116882-48.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 2/8/2011, v.u.).

Quanto à culpa pelo acidente, não persiste qualquer dúvida a respeito da responsabilidade dos réus pelo evento, levando-se em consideração as provas constantes nos autos.

Constou no boletim de ocorrência (fls. 31):

Segundo a parte 04 (testemunha – Lucas Borges de Oliveira) informou que presenciou o fato, que se deu da seguinte forma: o veículo 01 (motocicleta) seguia pela Av. Brasil sentido caixa d'água ao tiro de guerra e o veículo 02 (Gol) seguia em sentido contrário, momento em que ao chegar no cruzamento com a Rua Goiás o veículo Gol adentrou a esquerda cruzando a frente do veículo 01 (motocicleta) onde houve a colisão.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Marcio Davanço Novato declarou às fls. 298: Trabalhava no posto de combustível em frente, quando aconteceu o acidente, cerca das 11:00 horas, a moto seguia pela Av. Brasil, tendo dois ocupantes, sua passagem foi cortada pelo automóvel, que saiu do estacionamento do supermercado, entrou na avenida e assim cortou a passagem da moto, por ser domingo de manhã, não notou que houvesse algum veículo que por ventura atrapalhasse a visibilidade de algum dos condutores.

Paulo Alexandre Moreira Mattos narrou que: estava nas proximidades, por volta de 13 ou 14 horas, dizendo ter visto o ocorrido, a moto com dois ocupantes seguia pela Av. Brasil, preferencial, sua passagem foi interrompida pelo automóvel, assim aconteceu o acidente, isso quando ele fez uma conversão meio indevida ou meio imprudente. (...) não notou algum terceiro veículo que por ventura pudesse ter concorrido para o acidente acontecer, inclusive porque era domingo, com movimento muito escasso no local.

O croqui de fls. 31 e as fotografias de fls. 32/34 ilustram o local do acidente.

Diante das provas dos autos, conclui-se que a motorista ré procedeu à conversão sem as devidas cautelas, não se atentando à movimentação da via. Tal falta de cuidado ocasionou o acidente com o veículo dos autores.

Dessa forma, ficou demonstrada que a responsabilidade pelo ocorrido é dos réus, devendo responder pelos danos





### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causados.

No que diz respeito ao valor indenizatório por danos materiais (danos ocasionados à motocicleta e pensão decorrente da incapacidade física de Roni Cintra de Andrade), as partes não se insurgiram de forma específica (fls. 331), devendo a indenização por esses danos ser mantida conforme proferida.

As partes voltam-se apenas quanto à fixação da indenização a título de danos morais, que comprovadamente se configuraram com relação a Roni Cintra de Andrade.

Os danos morais de Fransérgio Cintra de Andrade não restaram evidenciados, não havendo comprovação nesse sentido. Devese frisar que os próprios autores postularam o prosseguimento da ação, sem a realização de prova pericial, meio probatório apto a demonstrar a alegação de danos morais de Fransérgio (fls.265/266).

No tocante aos danos morais de Roni Cintra de Andrade, não há menor dúvida de que eles se encontram presentes, em razão dos prejuízos físicos causados a ele, que sofreu amputação traumática da perna esquerda (fls. 39/42).

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Saraiva, volume 7, 2009, 23ª edição, p. 76) elucida que: O corpo humano, ao lado do valor moral que representa, pode originar um valor econômico que deve ser indenizado. A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada (...). A lesão à integridade física de alguém constitui ilícito previsto tanto no





#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil, art. 949, como no Código Penal, art. 129, e objetiva-se pelo dano anatômico (escoriações, equimose, ferida, luxação, fratura, cicatriz, aleijão, mutilação etc.), que poderá acarretar ou não perturbação funcional (alteração na sensibilidade, na motricidade, nas funções vegetativas – digestão, respiração, circulação, excreção -, na atividade sexual, no psiquismo).

Assim, os danos morais ocorreram em função de lesões a um dos direitos de personalidade, suportadas pelo autor Roni Cintra de Andrade, que viu sua integridade física ofendida pelo acidente causado pelos réus.

A respeito do dano moral e do dano estético, importante ressaltar que o dano estético, no presente caso, é requisito do dano moral, não comportando duas condenações. O artigo 949 do Código Civil vigente, correspondente ao antigo artigo 1.538, estipula o direito ao ofendido de despesas de tratamento e lucros cessantes *além de algum outro prejuízo*.

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Atlas, v.4) leciona que o dano estético, portanto, é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com os danos patrimoniais, como, por exemplo, diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de ocorrer bis in idem.

Quanto ao valor indenizatório deste dano, entendo que a sua fixação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como os juros e correção, afigura-se proporcional ao dano suportado pelo autor Roni



# SP

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cintra de Andrade, distanciando-se de qualquer eventual alegação de enriquecimento indevido.

Finalmente, a sucumbência deve ser mantida, vez que fixada de forma proporcional, em razão da não procedência dos pedidos de Fransérgio Cintra de Andrade (1/3 das verbas de sucumbência) e dos réus (2/3 restantes).

Destarte, o não provimento dos apelos é de rigor.

A sentença proferida em primeira instância encontra-se correta, não merecendo qualquer espécie de reparo.

Posto isto, nega-se provimento às apelações.

Mario A. Silveira